Câmara Municipal de Santa Maria do Pará

APROVADO
REJEITADO
(X) ORDINÁRIA
( ) EXTRAORDINÁRIA
Sala das Sessões 29/11/2017
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 010/2017

APROVADO
REJEITADO
(X) ORDINÁRIA
( ) EXTRAORDINÁRIA
Sala das Sessões 29/11/2017
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO E MEDIDAS A SEREM TOMADAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL.

Art. 1º - Fica vedada a prática de atos administrativos que caracterizam assédio moral no âmbito do Serviço Público Municipal de Santa Maria do Pará, Estado do Pará, na Administração direta e indireta, abrangendo servidores lotados junto ao Poder Executivo e Legislativo.

Art. 2º - Para fins do disposto na presente Lei, considera-se assédio moral toda ação repetitiva ou sistematizada, praticada por agente e servidor de qualquer nível que, abusando da autoridade inerente às suas funções, tenha por objeto ou efeito causar danos à integridade psíquica ou física e à autoestima do servidor e usuários do serviço público, com danos ao meio ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à própria carreira do servidor atingido.

***Parágrafo Único**. Considera-se como flagrante ação de assédio moral ações e determinações do superior hierárquico que impliquem para o servidor em:*

I. **cumprimento** de atribuições incompatíveis com o cargo ocupado ou em condições adversas ou com prazos insuficientes ;
II. **exercício** de funções triviais para quem exerce funções técnicas e especializadas ;
III. **reiteração** de críticas e comentários improcedentes ou subestimação de esforços ;
IV. **sonegação** de informações indispensáveis ao desempenho das suas funções ;
V. **submissão** a efeitos físicos e mentais prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional ;
VI. **transferência,** imotivada, de qualquer servidor, contra sua vontade, do local em que se encontra exercendo suas atividades para outro local designado.

Art. 3º - Todo ato no âmbito da administração pública direta ou indireta que caracterize assédio moral será nulo de pleno direito.

Art. 4º - O assédio moral praticado por servidor de qualquer nível funcional passa a ser considerado infração grave, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PARÁ

I. **advertência** por parte do superior imediato ;
II. **suspensão** determinada por este em caso de reincidência ;
III. **demissão** ou exoneração, a bem do serviço público, em caso de reincidência da falta punida com suspensão.

Art. 5º - Por iniciativa do servidor ofendido ou de oficio pela autoridade conhecedora da infração por assédio moral, será promovida sua imediata apuração, por sindicância ou processo administrativo.

§ 1º. A autoridade conhecedora da infração deverá assegurar proteção pessoal e funcional ao servidor por este ter testemunhado ações de assédio moral ou por tê-las relatado.

§ 2º. Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas da Administração Municipal, sob pena de nulidade.

Art. 6º - A administração pública municipal fica obrigada a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 2017

JOSÉ ELIAS FARNUM LAMEIRA

Vereador PR

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PARÁ